



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500033-33.2019.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante VANDERLEI DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para redimensionar a pena para 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500033-33.2019.8.26.0653

Apelante: VANDERLEI DE OLIVEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Vargem Grande do Sul

Voto nº 36.507

HOMICÍDIO QUALIFICADO –
PRETENDIDA A REDUÇÃO PELO
PRIVILÉGIO EM FRAÇÃO MÁXIMA –
ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DE 1/6 PELO
PRIVILÉGIO NÃO FOI ADEQUADAMENTE
FUNDAMENTADA – DE RIGOR A
REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 –
RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Vanderlei de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 885/888, que, nos termos da decisão do Conselho de Sentença, condenou-o pela prática do crime previsto no arts. 121, §§1º e §2º, inc. IV, do Código Penal, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **10 anos de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**.

Inconformado, recorre (fls. 933/939), pleiteando a aplicação de redutor máximo pelo privilégio, uma vez que a redução mínima não foi fundamentada pelo r. juízo *a quo*.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 943/945).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do apelo (fls. 966/972).

A defesa manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 934).

É o relatório.

Tratando-se de apelação interposta contra decisão do Egrégio Tribunal do Júri, incide a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*, vale dizer, a análise do reclamo deve se restringir aos fundamentos apresentados pelo recorrente em suas razões de inconformismo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição*”.

Como não houve inconformismo com relação ao mérito, passo a analisar a dosimetria da pena relativa ao crime de homicídio qualificado.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 12 anos de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, reconhecida a incidência do art. 121, §1º, o juízo *a quo* limitou-se a afirmar que “*incide a causa especial de diminuição de pena constante do § 1º do artigo 121 do*

Código Penal. Assim, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto), totalizando 10 (dez) anos de reclusão.” (fl. 887).

Não fundamentou, portanto, como era de rigor, a aplicação de tal minorante em sua fração mínima, o que viola a previsão do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS
CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO.
CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE
PENA. PRIVILÉGIO. FIXAÇÃO NO PATAMAR
INTERMEDIÁRIO DE 1/4. FALTA DE
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA
DE VALORAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO
MOTIVO DE VALOR SOCIAL, DA
INTENSIDADE DA EMOÇÃO E DO GRAU DE
PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. ELEVAÇÃO DA
REDUÇÃO PARA 1/3. REGIME DE
CUMPRIMENTO DE PENA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS.
DIREITO AO REGIME ABERTO. RECURSO
PROVIDO.*

***1. Há constrangimento ilegal no ponto em que
aplicado o privilégio do § 1º do art. 121 do***

Código Penal no patamar de 1/4, visto que as instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento concreto dos autos - como a relevância do valor moral ou social que motivou a conduta, a intensidade do domínio do réu pela violenta emoção ou o grau da injusta provocação da vítima - que evidenciasse a impossibilidade de aplicação da fração máxima de 1/3.

2. O recorrente, primário, sem registro de circunstância judicial desfavorável e condenado a pena de 4 anos de reclusão, deve cumprir a pena em regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

3. Recurso provido para aplicar em 1/3 o privilégio previsto no § 1º do art. 121 do Código Penal, tornando a sua reprimenda definitiva em 4 anos de reclusão, em regime aberto. (RHC 55.236/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016)

Assim sendo, por força do privilégio, a pena deve ser reduzida em sua fração máxima de 1/3, resultando em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

08 anos de reclusão.

Considerando o *quantum* da pena imposta e a gravidade concreta do delito, fica mantida a fixação de regime inicial fechado, sequer contestada pelo apelante.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para redimensionar a pena para 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ
Relator